

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NA DESERDAÇÃO FEITA PELO AUTOR DA HERANÇA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL**

Caroline Maria Vallim Barbosa<sup>1</sup>

Rosângela Maria R. M. Mitchel de Moraes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Historicamente, o direito das sucessões passou por diversas mudanças até chegar contemporaneidade. As evoluções socioeconômicas das comunidades fizeram com que os ordenamentos jurídicos precisassem se adaptar às suas realidades, de modo a prever, da melhor forma, como seriam criadas e seguidas as suas previsões legais. Foi nesse contexto que o instituto da deserdação surgiu, em meio ao desenvolvimento de princípios como a pacta corvina e o princípio de Saisine, os quais funcionam como norteadores para a sua aplicação. Por conseguinte, o trabalho em epígrafe possui o intuito de analisar o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o qual permitiu a propositura e o prosseguimento de ação judicial que visa a deserdação de herança. Para tanto, serão evidenciados os conceitos e os requisitos necessários para realização de uma deserdação, de modo a especificar o trâmite legal previsto originalmente pelo Código Civil de 2002. No que diz respeito aos resultados, tem-se que foi possível compreender a respeito dos princípios relativos ao instituto da deserdação e a importância da sua devida aplicação às decisões de direito, concluindo-se pela completa carência de ação e ilegitimidade da parte autora. Outrossim, no tocante ao objetivo, o estudo em epígrafe pode ser classificado como de cunho exploratório, tendo como método de procedimento a pesquisa bibliográfica e qualitativa, posto que o uso de documentos, trabalhos acadêmicos e previsões legais foi implementado para fins de descrição e delimitação do tema. Nesse sentido, o artigo científico em comento terá como escopo a apresentação dos conceitos

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: vallimcaroline@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: rosangela@unirn.edu.br

relativos ao instituto da deserdação previsto pelo direito das sucessões e a sua aplicação ao caso da ação judicial proposta no TJSC.

**Palavras-chave:** Direito das Sucessões. Instituto da deserdação. Ação Judicial. Código Civil de 2002. Princípios.

## **THE PRINCIPLES IN THE DISINHERITANCE MADE BY THE AUTHOR OF THE INHERITANCE THROUGH LEGAL ACTION**

### **ABSTRACT**

Historically, the succession law has undergone several changes until it reached contemporary times. The socioeconomic evolutions of communities have made it necessary for the legal systems to adapt to their realities, in order to better predict how their legal provisions would be created and followed. It was in this context that the institution of disinheritance arose, amid the development of principles such as pacta corvina and the principle of Saisine, which work as guidelines for its application. Therefore, this project aims to analyze the decision of the Court of Justice of Santa Catarina, which allowed the filing and continuation of the lawsuit for disinheritance. For this purpose, the concepts and requirements necessary for a disinheritance will be evidenced, in order to specify the legal procedure originally provided by the Civil Code of 2002. Regarding to the results, it was possible to understand the principles related to the institute of disinheritance and the importance of its proper application to the decisions of the law, concluding for the complete illegitimacy of the explicit action of competence of the TJSC. Moreover, with regard to its objective, the study in question can be classified as exploratory in nature, with the bibliographic and qualitative research as the method of procedure, since the use of documents, academic papers and legal provisions was implemented for the purpose of description and delimitation of the theme. In this sense, the scientific article under discussion will have as scope the presentation of concepts related to the disinheritance institute provided by the succession law and its application to the case of the lawsuit filed in the TJSC.

**Keywords:** Succession Law. Disinheritance. Judicial Action. Civil Code of 2002. Succession's Principles.

## INTRODUÇÃO

O instituto da deserdação por muito tempo esteve presente nas comunidades mundiais, sendo o seu desenvolvimento apenas alterado com o fim de se adaptar às previsões legais de cada país. No Brasil, o direito das sucessões tratou de regulamentar a deserdação por meio das atribuições jurídicas previstas, atualmente, pelo Código Civil de 2002.

Nele, são estabelecidos os requisitos necessários para a sua interposição bem como o procedimento que deve ser adotado para que a cláusula testamentária seja efetivamente reconhecida.

Nesse sentido, o trabalho em epígrafe, além de explanar os conceitos que permeiam o instituto analisado, verificará a ilegitimidade da propositura de ação judicial pertencente ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que permitiu o prosseguimento de um pleito no qual um pai litiga pela deserdação de um dos seus filhos baseado no fato de que este teria atentado contra a sua vida.

Para tanto, serão interpostos, de início, os preceitos históricos a respeito da deserdação, a fim de entender as inspirações legais obtidas no decorrer do tempo. Além disso, a *pacta corvina* e o princípio de *Saisine* serão abordados com o intuito de elucidar de que forma a supracitada decisão do TJSC feriu as regras estipuladas pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, será por meio das referidas exposições que será possível compreender de que modo a supracitada ação do TJSC feriu os princípios determinados pelo direito civil, de modo a perceber a importância de adotá-los em meio às tomadas de qualquer decisão.

Por conseguinte, tem-se que o trabalho em epígrafe foi confeccionado em meio a uma pesquisa exploratória, a qual teve como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, posto que foi por meio do uso de documentos, trabalhos acadêmicos, legislações, jurisprudências e demais recursos que foi possível descrever e delimitar a temática proposta.

Sendo assim, a presente pesquisa se faz de extrema relevância à interpretação dos princípios atrelados ao instituto da deserdação junto à necessidade da sua devida aplicação no escopo dos processos e das decisões jurídicas, posto que, consoante será demonstrado mais à frente, os princípios constituem bases importantíssimas ao direito civil brasileiro.

## 1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

É correto afirmar que, assim como a maior parte do esculpo legislativo brasileiro, o direito das sucessões adveio da evolução histórico-cultural a qual permeou os indivíduos, as comunidades e o âmbito familiar.

Trazendo em pauta uma época mais inicial, os povos primitivos não praticavam o direito sucessório no seu dia a dia, uma vez que a concepção de herança se encontrava nos limites da ideia de comunidade que eles possuíam. Quando, por exemplo, algum membro da comunidade falecia, os seus bens eram transmitidos ao restante do grupo ao qual pertencia (SILVA, 2019).

Assim, o direito sucessório apenas começou a ser compreendido – mesmo que ainda sem essa denominação – a partir do momento em que o homem deixou de ser nômade e passou a construir o seu próprio patrimônio, sendo concebida, assim, a ideia de pertencimento e de manutenção da propriedade privada. Foi a partir desse marco que as sociedades passaram a se estruturar em meio a uma concepção onde cada família possuiria o seu patrimônio de modo a seguir as determinações da religião que prevalecia à época (RICARDO, 2020).

Foi a partir do surgimento do conceito de família que surgiu a necessidade de se aplicar e entender a sucessão hereditária, saindo da ideia de “comunidade” e passando à ideia de “parentalidade”. O fundamento sublocado a esse entendimento partiu do laço sangue entre os membros de uma mesma família, os quais deveriam ser os titulares dos bens do indivíduo falecido – este, obviamente, pertencente à família (SILVA, 2019).

Na Idade Média, o direito das sucessões ocorria mediante a linhagem masculina, posto que o filho homem e de idade mais avançada era responsável pela herança dos títulos deixados pelo seu genitor. Importa ressaltar a grande influência do direito canônico, à época, sobre a propriedade privada, uma vez que não havia a figura do Estado para mediar as relações jurídicas. Assim, a Igreja Católica era a maior beneficiada das relações, posto que, ao falecer, as heranças dos titulares eram direcionadas ao seu patrimônio (RICARDO, 2020).

Oliveira (2018) destaca que o sentido atual de individualidade não existia nesse contexto histórico, uma vez que as relações não se voltavam para o indivíduo, mas sim para a coletividade que formava a cidade. Dessa forma, era necessário que

as famílias dos fundadores, detentores do poder e da autoridade fossem preservadas, importando menos as pessoas que compunham esse universo.

Importante se faz destacar também o aspecto religioso ligado à historicidade, tendo em vista que o crescimento da religiosidade foi de grande influência para essa nova visão relativa ao direito da sucessão. Na cidade de Roma, por exemplo, a Igreja pregava o ensinamento de que somente os homens poderiam receber a herança deixada pelo falecido, pois, caso não houvesse uma supervisão masculina sob as mulheres da família, esta iria entrar em uma constante decadência (SILVA, 2019).

Ademais, é correto afirmar que a origem do direito das sucessões remonta à Roma na época em que cada pater família era responsável pela constituição desta, tendo sido nesse período que surgiram os conceitos da propriedade privada romana, onde o culto e a propriedade estavam interligados, posto que, para eles, a sucessão hereditária se firmava na continuação da religião junto ao patrimônio de uma família (RICARDO, 2017).

No direito romano, a herança poderia ser atribuída apenas aos filhos concebidos na constância do casamento, tendo as manifestações acerca da precariedade desse conceito vindo a surgir somente períodos após, quando foram reconhecidos os direitos jurídicos referentes à natureza da filiação (RICARDO, 2017).

Oliveira (2018) aduz que a herança que privilegiava o primogênito era uma constante não apenas entre os hindus, mas também entre os gregos e os romanos. O fundamento basilar consistia na perpetuação da família pelo cultivo dos rituais domésticos, os quais eram favorecidos com a manutenção do patrimônio familiar nas mãos do menor número possível de descendentes.

Assim, Oliveira (2018) afirma que o que deveria ser mantido entre as gerações era o grupo familiar e a manutenção do patrimônio; não em função da riqueza, mas em razão da garantia da continuidade do culto familiar. Em razão disso, caso o patriarca não tivesse filho, ele deveria adotar um menino para manter a família, não sendo relevante o laço de sangue desde que o ritual de entrada do novo homem na família estivesse devidamente assegurado.

Por conseguinte, o século XVIII foi de grande relevância para a constituição do direito moderno, pois foi a partir desse período que o direito sucessório sofreu alterações no sentido de adquirir preceitos os quais levassem à ideia de igualdade. Passou-se a identificar a limitação da linha hereditária bem como o fim dos privilégios

outrora atribuídos ao filho primogênito, além de uma maior igualdade no tocante às filhas mulheres (SILVA, 2019).

Os avanços da Revolução Francesa e do Iluminismo marcaram uma nova etapa, posto que alteraram o entendimento e a interpretação de diversos institutos estabelecidos à época – sendo um deles o direito das sucessões. Foi nesse período que o poder da Igreja começou a decair, colocando-se à vista conceitos relacionados à racionalidade e à ciência, tendo sido deixados de lado, portanto, as ideias transcendentais disseminadas em peso (FILHO, 2013).

E, foi dentro desse contexto que a propriedade privada passou a ser valorizada. É importante ressaltar que, até o feudalismo, as propriedades eram concentradas nas mãos de poucos aristocratas, não estando disponíveis aos indivíduos de classes mais baixas e excluídas que focavam apenas em sobreviver (FILHO, 2013).

Assim, com o acontecimento das Revoluções Francesa e Inglesa, as concepções foram tomando um rumo mais racional e, em razão disso, as propriedades passaram a ser vistas como fruto do esforço individual. Destarte, o direito das sucessões que era reservado aos poucos indivíduos com mais ascensão social e financeira, passou a ser aplicado também àqueles que viam a sua propriedade como fruto do seu esforço pessoal (FILHO, 2013).

Já na legislação brasileira, o direito das sucessões diz respeito ao conjunto de normas as quais disciplinam acerca da transferência do patrimônio de determinado indivíduo após a sua morte em virtude de testamento ou da lei, sendo o fundamento do direito sucessório a propriedade (FRANKLIN, 2018).

Dessa forma, a palavra “sucessão” perpassa a ideia de que alguém irá assumir o lugar de outra pessoa no sentido de responder pelos seus bens, direitos e obrigações anteriormente contraídos, podendo-se resumir a sucessão, portanto, pela transmissão de direitos (FRANKLIN, 2018).

Assim, no que se refere à evolução do direito sucessório no Brasil, o Código Civil de 1916 dispôs acerca dos direitos atribuídos aos filhos – ressaltando o instituto da conservação – além da manutenção dos bens de propriedade privada concernentes à preservação da família (RICARDO, 2017). O artigo 1.572<sup>3</sup> do referido

---

<sup>3</sup> Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Código reconhecia que os filhos ilegítimos concebidos fora do casamento não poderiam possuir direitos sucessórios, uma vez que a família era constituída apenas mediante o casamento legal e, por conseguinte, com filhos legítimos (RICARDO, 2020).

Contudo, ao entrar em vigor em 1988, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) vedou o referido ato discriminatório concernente à filiação, posto que consagrou os herdeiros ilegítimos nas disposições do princípio da igualdade na filiação, tendo eles sido frutos de adoção ou de relação consumada fora do casamento. Dessa forma, passou-se a entender que o ato de suceder deveria ser estendido a esses indivíduos, pois eles são dignos de receber a transmissão de títulos e obrigações em decorrência da morte do antigo titular dos bens (RICARDO, 2020).

Ademais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, XXX<sup>4</sup>, determinou o direito de herança, tendo o Código Civil de 2002 passado a prever o referido instituto em seu artigo 1.784<sup>5</sup>, o qual aduz: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 surgiu impondo como um de sus objetivos a unificação do direito privado, de modo a rever as instituições estabelecidas pelo Código anterior de que modo elas poderiam ser atualizadas para a realidade brasileira do século XXI, prevendo a consolidação das garantias dos direitos fundamentais dos indivíduos estabelecidos pela Constituição (BRASIL, 1988).

Em relação ao direito de herança, Fiúza e Caetano (2022) afirmam que, no Brasil, ele se dá ou em virtude do parentesco ou em razão de testamento, quando a pessoa exerce a sua autonomia privada ao escolher quem deseja contemplar com os seus bens após o falecimento – seja parente ou não – por meio da sucessão testamentária.

Todavia, mesmo na sucessão testamentária, a existência de determinados parentes impede a total liberdade do testador, o qual apenas poderá dispor de metade dos bens para outras pessoas ou entidades. Sendo assim, Fiúza e Caetano (2022) aduzem que são os herdeiros necessários quem a lei enumera e protege

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXX - é garantido o direito de herança; (...)

<sup>5</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(descendentes, ascendentes e cônjuge – consoante o art. 1.845 do Código Civil<sup>6</sup>), assegurando-os a outra metade, denominada “parte legítima”.

De modo geral, a sucessão pode ser classificada como legítima, testamentária, de título universal e de título singular. A primeira advém da lei – quando o indivíduo falece e não possui testamento, transmitindo-se a sua herança aos herdeiros legítimos indicados por lei. Já a segunda ocorre por disposição da última vontade da pessoa, que se transmite por meio do testamento (FRANKLIN, 2018).

A sucessão a título universal se constitui quando o herdeiro é chamado para suceder na totalidade da herança, fração ou parte dela, de modo a assumir a responsabilidade relativamente ao passivo, podendo ocorrer tanto na sucessão testamentária como na legítima (FRANKLIN, 2018).

Por fim, a sucessão a título singular se traduz quando o testador deixa ao beneficiário da herança um bem certo e determinado (legado), não podendo o herdeiro responder pelas dívidas da herança (FRANKLIN, 2018).

## **2 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

O princípio de Saisine remonta o direito medieval do século XIII, quando o senhor feudal instituía a prática de se cobrar o pagamento dos herdeiros do seu servo caso este viesse a falecer, autorizando-os a imitar na posse os bens advindos por meio da sucessão (AZEVEDO, 2022).

Tempos depois, o princípio em questão adentrou no direito costumeiro parisiense, com o intuito de defender o servo da imposição do senhor feudal, de modo a traduzir o referido instituto no imediatismo da transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, ocasião em que essa transferência ocorria no momento da morte do seu antigo titular (AZEVEDO, 2022).

O princípio de Saisine se traduz como uma ficção jurídica, a qual autoriza a transmissão dos bens do autor falecido para os seus herdeiros legítimos ou testamentários, os quais ingressarão na posse dos bens que constituem a herança de forma direta e imediata, ainda que sem tomar conhecimento da morte do antigo autor, independentemente de qualquer ato (AZEVEDO, 2022).

---

<sup>6</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

A abertura da sucessão se dará no momento em que for constatada a morte do indivíduo, refletindo, por meio disso, um dos princípios basilares concernentes ao direito das sucessões, qual seja o Princípio de Saisine. Este, prevê a transmissão automática e imediata do domínio e da posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, não necessitando da prática de qualquer ato (AZEVEDO, 2022).

Dessa forma, o Princípio de Saisine visa impedir que o patrimônio deixado pelo indivíduo falecido fique sem titular enquanto aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido. O artigo 1.784 do Código Civil<sup>7</sup>, anteriormente aqui já citado, reflete justamente as proposições desse princípio, tendo em vista que há a transmissão, de imediato, da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

Os princípios são valores os quais balizam o ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser observados desde os primórdios da cidade de Roma. Assim, os institutos do direito romano repercutem até os dias atuais por meio do ordenamento jurídico brasileiro, tendo fornecido aos estudos da atualidade uma gama gigantesca de princípios e aplicações das ciências sociais.

A *pacta corvina* remonta à época do direito romano, período no qual já se tinha uma visão mais pessimista em relação à formatação de negócios (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022). Conforme afirma Azevedo (2022) em seus estudos, as notícias acerca da deserdação podem ser encontradas em períodos ainda mais remotos, tendo como período mais provável o surgimento desse instituto no direito romano.

Para os romanos, os pactos sucessórios realizados entre herdeiros ou terceiros poderiam representar uma ameaça ao autor da herança, uma vez que os beneficiários do pacto poderiam atentar contra a sua vida para que os efeitos do acordo que fora realizado se concretizassem em maior agilidade – o que reflete a analogia ao corvo, pois os beneficiários se colocariam à espera dos restos mortais do autor da herança (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

Importante se faz conceituar o pacto de corvina ou a *pacta corvina*, a qual, traduzida do latim para o português, significa “acordo do corvo”, referindo-se aos hábitos alimentares da ave que fica aguardando a morte das suas vítimas para poder se aproveitar dos seus restos mortais (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

---

<sup>7</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Fazendo uma analogia com o mundo jurídico, a pacta corvina ocorre quando é celebrado um contrato o qual tem por objeto a herança de pessoa viva. Ou seja, nesse caso, o proprietário do patrimônio sequer faleceu, mas a futura herança já está sendo negociada por meio contratual. A prática da pacta corvina é completamente vedada pelo Código Civil de 2002, o qual prevê, em seu artigo 426<sup>8</sup>, que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

A respeito do assunto, Pituco e Fleischmann (2022) afirmam que, embora exista nítida diferenciação entre as modalidades de pacto sucessório, a doutrina majoritária entende que qualquer ato ou negócio jurídico o qual envolva a herança de pessoa viva estaria vedada pelo que prevê o art. 426 do Código Civil, pois, nesse caso, a renúncia antecipada à herança é compreendida como nula pela maioria da doutrina brasileira, posto a vedação da pacta corvina.

Já em meados da Revolução Francesa, foi abarcada uma nova percepção acerca dos pactos sucessórios, de modo a entendê-los como um negócio jurídico que reflete uma sociedade desigual e hierárquica, onde a sua finalidade era a de assegurar a manutenção dos bens na própria família, sendo vedada qualquer pactuação sob esse cenário (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

Isso quer dizer que, a burguesia, com o intuito de quebrar o poder o qual se encontrava concentrado na nobreza, determinou que qualquer pacto que viesse a favorecer a manutenção das riquezas nas famílias mais nobres da sociedade fosse estritamente vedado (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

No Brasil, o Código Civil de 1916, o qual se inspirou bastante pelo Código Napoleônico, aderiu à regra relativa à proibição dos pactos sucessórios por meio do seu artigo 1.089<sup>9</sup>, tendo a norma sido repetida posteriormente, na íntegra, por meio artigo 426 do Código Civil de 2002 (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

Por conseguinte, é correto afirmar que a doutrina aborda esse assunto por meio de um viés bastante moral, sendo tal interpretação fruto dos resquícios da influência do direito romano. O ato de negociar, nesse caso, contraria os bons costumes e a moralidade, uma vez que o acordo realizado por meio contratual surtiria os seus efeitos após o falecimento da pessoa que possui os bens, de modo a gerar expectativa de morte ou até mesmo a antecipação dela.

---

<sup>8</sup> Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

<sup>9</sup> Art. 1.089. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Ademais, faz-se importante ressaltar que o ato negocial o qual envolve herança de pessoa viva é inexistente, pois, o que existe antes do falecimento do indivíduo é o seu patrimônio e não a sua herança, sendo o contrato de herança de pessoa viva completamente nulo (AZEVEDO, 2022).

O princípio da liberdade limitada para testar, previsto pelo artigo 1.789 do Código Civil, possui como escopo a proteção de determinados sucessores legítimos - chamados de “herdeiros necessários” - com o intuito de garantir a esses o direito de recebimento da herança. Nesse sentido, quando o testador criar o direito sucessório por meio da confecção do testamento, não poderá dispor de parte superior a 50% (metade) (AZEVEDO, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro adota o referido princípio com o escopo de proteger os herdeiros, sendo correto afirmar, portanto, que o princípio da liberdade limitada para testar restringe, de certa forma, a vontade do testador, de modo a estabelecer limites para a produção do testamento a fim de que os herdeiros necessários tenham o seu direito garantido (FIÚZA E CAETANO, 2022).

Faz-se importante explicitar que a figura dos herdeiros necessários consiste nos ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.), descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.) e cônjuge (companheiro ou companheira da pessoa falecida). Por conseguinte, o direito das sucessões estabelece que, além de herdeiros legítimos, as referidas categorias também figuram como herdeiros necessários, para os quais a lei garante o recebimento de metade do patrimônio a ser testado (FIÚZA E CAETANO, 2022).

Dessa forma, o conteúdo do testamento deverá estar dentro da metade disponível, tendo em vista que a metade indisponível é pertencentes aos herdeiros necessários. Por sua vez, previsto pelo artigo 1.850 do Código Civil, o princípio da liberdade absoluta para testar é utilizado pelo direito das sucessões em casos quando o testador não possui herdeiros necessários, passando todo o seu patrimônio a ser disponível, podendo evitar a sucessão legítima ou alterar as regras da sua sucessão (FIÚZA E CAETANO, 2022).

Nesse sentido, não havendo herdeiros necessários (descendente, ascendente ou cônjuge), pode o testador dispor da totalidade de seu patrimônio (de forma plena) posto que não existe sucessor a ser protegido (FIÚZA E CAETANO, 2022).

### **3 INSTITUTO DA DESERDAÇÃO**

O instituto da deserdação remonta séculos atrás, quando o Código de Hammurabi já previa, por volta de 2.000 anos a.C., que um pai poderia deserdar um filho a depender da confirmação de um juiz. Sendo assim, o Código Civil de 2002 apenas tratou de contemplar uma prática há muito tempo prevista pela sociedade, a fim de regularizá-la em seu ordenamento jurídico e torná-la uma possibilidade legalmente prevista (OLIVEIRA, 2018).

Apesar de ser legalmente estabelecido que os herdeiros legitimários possuam direito a uma porção legítima dos bens, há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que permite deserdá-los. Este ato configura-se por meio do instituto da deserdação, o qual possui como escopo a ideia de incapacidade sucessória em virtude da prática de atos graves cometidos de maneira direta ou indireta contra o testador (OLIVEIRA, 2018).

Nesse sentido, pode-se conceituar a deserdação como o ato unilateral por meio do qual o indivíduo exclui o herdeiro da sucessão mediante a confecção de testamento com declaração expressa da causa e do herdeiro necessário, de modo a privá-lo da sucessão em razão da prática de determinada conduta prevista em lei que se justifique como causa (OLIVEIRA, 2018).

Para tanto, a deserdação exige a ocorrência de alguns requisitos os quais serão destrinchados mais à frente, podendo-se adiantar, a título de compreensão, que estes se baseiam na existência de herdeiros necessários, de um testamento válido, da declaração expressa da causa prevista em lei e da propositura de ação ordinária. Importante se faz ressaltar que só pode haver deserdação por meio de testamento, sendo vedada a sua constituição por escritura pública, instrumento particular ou termo judicial (OLIVEIRA, 2018).

Oliveira (2018) afirma que, semelhante à indignidade, a deserdação tem a natureza de penalidade civil ao herdeiro, o qual incide nas causas de exclusão da sucessão em virtude da prática de atos ofensivos merecedores da respectiva censura. Assim, se traduz como a mesma consequência referente à indignidade, qual seja a perda da herança.

A deserdação faz parte da sucessão testamentária e constitui ato privativo do autor da herança, o qual possui a faculdade de afastar o herdeiro necessário da sucessão. Nesse sentido, o artigo 1.845 do CC<sup>10</sup> definiu como herdeiros necessários

---

<sup>10</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

os ascendentes, descendentes e o cônjuge – conforme já explicitado neste trabalho – tendo estes o direito de receber a parte legítima da herança (FIÚZA E CAETANO, 2022).

O próprio legislador protege os referidos herdeiros de modo a estabelecer que somente poderá ser testada a metade disponível do patrimônio do testador para que a legítima seja garantida aos herdeiros necessários, que constitui metade do patrimônio, também chamada de “indisponível”. O único modo admitido para a realização da deserdação consiste na sua confecção por meio de testamento com expressa declaração da causa, consoante prevê o artigo 1.964 do CC<sup>11</sup> (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

Noutro ponto, o legislador não incluiu os demais herdeiros (colaterais) como passíveis de serem deserdados, posto que o testador pode dispor de seus bens por testamento sem contemplá-los (artigo 1.964 do CC). O rol do artigo 1.829 do Código Civil<sup>12</sup> aduz que um herdeiro colateral (irmão, primo, tio, etc.) poderá participar da sucessão legítima quando não houver a figura dos herdeiros necessários e, no caso do testador não ter testado todos os seus bens, esse herdeiro colateral receberá a totalidade da legítima (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

Ademais, o herdeiro necessário excluído será eliminado de toda a sucessão por meio de uma cláusula testamentária, sendo taxado como se morto fosse (artigo 1.816 do CC, *caput*<sup>13</sup>) ou como se nunca tivesse existido para fins de sucessão, passando aos seus herdeiros o direito de participarem da legítima por meio do direito de representação (PITUCO, FLEISCHMANN, 2022).

O primeiro requisito necessário para a ocorrência da deserdação consiste na presença de herdeiros necessários (artigo 1.845 do CC). Sendo assim, caso não haja nenhum herdeiro necessário vivo no momento da morte do testador, a cláusula

---

<sup>11</sup> Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

<sup>12</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

<sup>13</sup> Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

testamentária que previa a referida sucessão será declarada nula, assim como todas as outras que dela derivarem – se houver.

Dessa forma, não há a possibilidade de deserdar herdeiro que não seja necessário, pois caso o testador deseje que seus herdeiros colaterais não sejam beneficiados em detrimento da herança, basta que ele teste todos os seus bens a quem ele mesmo optar, não lhes atribuindo nada. Ato contínuo, a deserdação somente deverá ser ordenada em testamento, pois dessa forma o autor da herança possui a capacidade de deserdar um herdeiro necessário em razão do caráter personalíssimo do testamento.

O segundo requisito a ser estabelecido para a deserdação consiste na manifestação da vontade de deserdar, a qual deverá estar presente em uma cédula testamentária válida. Importante se faz ressaltar que a lei não dispôs como deve ser feita tal declaração, entendendo-se que a simples menção da vontade de deserdar e a declaração expressa da devida causa prevista em lei já se configuram hábeis para promover a deserdação do herdeiro necessário.

Nesse sentido, tem-se o terceiro requisito, qual seja a previsão de que somente o autor da herança é capaz de deserdar um herdeiro necessário tendo em vista que tal ato compete somente a ele, não podendo ser designado em cláusula testamentária que uma terceira pessoa escolha um de seus herdeiros para ser deserdado.

Já o quarto requisito consiste na declaração expressa da causa que se encontra prevista lei, estando as possibilidades previstas pelos artigos 1.814<sup>14</sup>, 1.962<sup>15</sup> e 1.963<sup>16</sup> do Código Civil, os quais dispõem rol taxativo de modo a não existir,

---

<sup>14</sup> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

<sup>15</sup> Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

<sup>16</sup> Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

até o momento, outras causas que possam ensejar a deserdação. Dessa forma, caso o autor da herança descreva em seu testamento qualquer outro motivo para a deserdação que não esteja previsto em lei, a cláusula testamentária que o contempla há de ser nula.

Na expressão de Oliveira (2018), as causas que culminam na deserdação se repetem no que diz respeito aos herdeiros necessários, consoante dispõe o texto do artigo 1.961 do Código Civil<sup>17</sup>, além das outras hipóteses as quais se alinham nos artigos seguintes, prevalecendo sempre o mesmo sentido de falta grave e de sua consequente punição patrimonial.

Soma-se aos casos que preveem a indignidade, com o intuito de justificar deserdação de herdeiro ou legatário, outras situações que consistem na prática de injúria grave, ofensa física, relações ilícitas com pessoas determinadas e desamparo de pessoa doente. Estas são condutas reprováveis dentro do aspecto familiar e social, havendo punições, inclusive, no âmbito criminal (OLIVEIRA, 2018).

Para justificar a deserdação, é essencial que as causas estejam completamente expressas no testamento, com as suas devidas descrições e particularidades. Não é suficiente, portanto, uma menção genérica de uma dita prática, uma vez que o fato será objeto de uma futura comprovação em ação própria a ser movida pelo herdeiro interessado (OLIVEIRA, 2018).

As causas da deserdação são previstas pelo artigo 1.814 do Código Civil, acrescentando-se, além das causas previstas pelo referido artigo, a deserdação dos descendentes por seus ascendentes em decorrência de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com madrasta ou padrasto, desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, previstos pelo artigo 1.962 do CC.

E, ainda, a deserdação dos ascendentes pelos descendentes em razão do cometimento de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto com o marido ou companheiro da filha ou da neta, desamparo do filho ou do neto com deficiência mental ou grave enfermidade, previstos pelo artigo 1.963 do CC.

---

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

<sup>17</sup> Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Ademais, há de se dizer que os efeitos da deserdação são pessoais, o que significa que atingem o herdeiro excluído como se morto ele fosse, todavia, os seus descendentes podem herdar a herança por meio de representação em decorrência do caráter personalíssimo da pena civil (ORTEGA, 2012). Oliveira (2018) afirma que, assim como acontece com relação ao herdeiro indigno, o indivíduo deserdado perderá o direito de herança, sendo essa exclusão de caráter eminentemente pessoal e não se estendendo aos seus descendentes.

Não há previsão específica que retrate isso nos artigos que legislam acerca da deserdação, todavia, há um lugar na interpretação extensiva concernente ao artigo 1.816 do CC<sup>18</sup>, o qual ressalta o direito de sucessão dos descendentes do herdeiro excluído como se morto ele fosse anteriormente à abertura da sucessão (OLIVEIRA, 2018).

Isso posto, o quinto requisito para que ocorra a deserdação é a propositura de ação ordinária, tendo em vista que de nada adiantará o testador dispor em testamento válido se, posteriormente à abertura do testamento, os herdeiros interessados não promoverem ação ordinária e provarem, em seu curso, a causa da deserdação alegada pelo testador (artigo 1.965 do CC).

Conforme dispõe Oliveira (2018), a ação de deserdação dependerá de dois pressupostos básicos, quais sejam a expressa declaração de causa no testamento (consoante dispõe o art. 1.964 do CC<sup>19</sup>) e a propositura pelo herdeiro instituído ou por quem possa se aproveitar da exclusão daquele da herança, com a devida prova da veracidade da causa alegada pelo testador.

Os referidos herdeiros interessados podem ser os demais herdeiros necessários, herdeiros testamentários e legatários, o Ministério Público e até mesmo o Município, caso os interessados citados anteriormente a este não existirem na abertura do testamento.

A exigência de comprovação mediante ação por herdeiros, legatários ou demais interessados pela declaração da deserdação se encontra presente no cuidado tomado pelo legislador para evitar que abusos por parte do testador ocorram quando este manifestar a sua vontade de deserdar um herdeiro necessário.

---

<sup>18</sup> Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

<sup>19</sup> Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

No que tocante à sua efetividade, faz-se importante comentar que cumpre aos herdeiros promover, no prazo de quatro anos contados a partir da abertura do testamento, ação de deserdação a fim de confirmar a vontade do falecido. Nesse caso, o deserdado terá direito de defesa e, caso não se comprove o motivo da deserdação, o testamento produzirá efeitos em tudo o que não for prejudicar a legítima do herdeiro necessário (OLIVEIRA, 2018).

Além disso, poderá o testador voltar atrás na sua decisão e não considerar mais o indivíduo como deserdado, necessitando realizar, para tanto, a revogação formal da ação por meio de testamento, configurando-se, por meio disso, o instituto do perdão (OLIVEIRA, 2018).

#### **4 DESERDAÇÃO POR MEIO DA AÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELO AUTOR DA HERANÇA**

Recentemente, a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) determinou o prosseguimento de ação judicial na qual um pai pleiteia a deserdação de um dos seus filhos baseado no fato de que este teria atentado contra a sua vida. Ocorre que, consoante toda a matéria de direito e os princípios aqui citados, percebe-se o confronto da referida decisão em meio às previsões legais do ordenamento jurídico brasileiro (MEDEIROS, 2022).

O julgado inédito vai de encontro às previsões legais acerca do assunto estabelecidas pelo Código Civil de 2002, posto que o magistrado que julgou a referida ação se baseou no artigo 75 do Código Civil de 1916, o qual proclamava que a todo direito corresponde uma ação que o assegura (MEDEIROS, 2022).

A legitimidade para a propositura dessa ação conclui-se como inexistente, posto que, consoante preveem o CC de 2002 e o CPC de 2015, não subsiste amparo legal para a sua existência. Sendo assim, em meio à falta de legitimidade, à ação não cabe seguimento para avaliação do pleito, sendo incabível que os pedidos formulados do autor sejam analisados pelo magistrado.

A partir disso, reflete-se: qual a soberania legislativa atribuída aos ordenamentos jurídicos mais recentes quando nem a sua própria classe o respeita? De que servem as adaptações realizadas ao longo dos anos com o intuito de sempre se alcançar o melhor cenário e a atualização frenética da comunidade, se a sua aplicação poderá ser deixada de lado quando alguém entender que o deve fazer?

Os princípios aqui citados são frutos de tamanha evolução histórica e jurídica, sendo segui-los conforme as suas disposições o mínimo a se fazer. A determinação da realização do instituto da deserdação ser realizado por meio de testamento não adveio de reflexões ínfimas, mas sim de grandes análises as quais concluíram por este seguimento da formalidade.

A previsão de se iniciar uma ação ordinária com o intuito de reconhecer o testamento para fins de sucessão constitui procedimento base para a admissão da deserdação, tendo isto sido estabelecido pelo legislador em razão da possibilidade de “abuso de poder” e injustiça por parte do autor da herança para com o seu herdeiro.

Nesse passo, qual fora o sentido da decisão tomada por esse magistrado? Por qual razão ele optou por obliterar todas as previsões jurídicas existentes – as quais são estabelecidas após demasiado esforço e estudo – a fim de promover uma exceção jamais concebida pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Tal ato foi contrário às previsões delimitadas pelo Código Civil de 2002, tendo em vista a utilização do Código Civil de 1916 como justificativa principal para o proferimento da referida decisão, ao passo que o instituto da repristinação, o qual se caracteriza pelo estabelecimento da vigência de uma lei a qual já fora revogada, não fora estabelecido em momento algum, sendo tal ato, portanto, escasso de qualquer base jurídica.

Ora, a criação de um novo Código Civil fora vislumbrada por inúmeros motivos, dentre eles o intuito de promover a atualização das previsões legais em detrimento dos avanços socioeconômicos da população brasileira. Por conseguinte, caso o legislador – dotado de poder e capacitação em sua área de atuação – entendesse por manter as previsões do artigo 75 do CC de 1916, assim o teria feito, devendo toda a classe jurídica respeitar as determinações por ele previstas.

O princípio de Saisine, por exemplo, constitui um elemento histórico o qual esteve presente desde muito tempo na sociedade, tendo o legislador entendido pela sua formalização perante o ordenamento jurídico brasileiro. A sua aplicação constitui demasiada importância ao direito das sucessões, posto que determina a transmissão imediata a partir do falecimento do autor da herança. Sendo assim, o legislador optou pela sua aplicação ao instituir em comento após diversas ponderações, tendo esse sido aplicado aos casos de sucessão desde então.

Por sua vez, a pacta corvina segue a mesma linha de raciocínio ao ser vedada pela legislação brasileira, tendo em vista a previsão de celebração de contrato o qual

tem por objeto a herança de pessoa viva. Ora, é de entendimento pacífico que a aplicação desse instituto é proibida, não cabendo a qualquer magistrado uma possível interpretação subjetiva acerca do assunto.

Apesar dos casos concretos variarem entre si, há uma linha objetiva e séria a ser seguida pela classe jurídica, não sendo cabível que determinado juiz siga um caminho completamente divergente dos trilhados até o momento por simples capricho. É importante ressaltar que tal atitude abre precedentes para que outros indivíduos se sintam na liberdade de realizar o mesmo ato ou atos parecidos, os quais podem vir a prejudicar toda a pacificidade procedimental e material construída até o presente.

Sendo assim, é possível entender que, apesar dos desenvolvimentos socioeconômicos e as evoluções concernentes às mais variadas pautas da comunidade, o ordenamento jurídico há de se ater à determinada disciplina, de modo a honrar o legislador, a legislação e os seus entendimentos normatizados.

Destarte, a ação supracitada foi extinta em 1º grau sem o julgamento do mérito em razão de não se encontrar amparo do pedido na legislação vigente, tendo esta decisão seguido os conformes legais previstos pelo Código Civil de 2002. Por sua vez, o desembargador o qual proferiu a decisão do recurso aduziu que não há vedação legal tácita para a propositura daquela ação (MEDEIROS, 2022). Ora, qual a maior vedação tácita senão as disposições trazidas pelos artigos 1.961 a 1.695 do Código Civil?<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Os princípios aqui apreciados foram completamente ignorados pelo magistrado da 1ª Câmara Civil do TJSC ao proferir a supracitada decisão, posto que lesou a matéria jurídica estipulada pelo ordenamento jurídico brasileiro em seu Código Civil de 2002.

Faz-se importante refletir também a respeito dos efeitos advindos pela coisa julgada dessa ação, posto que a repercussão do caso traria precedentes inéditos ao direito das sucessões. De início, vislumbra-se que, após formada a coisa julgada, o juiz não poderá mais modificar a sua decisão, mesmo que se convença de posição contrária à anteriormente adotada (ALMEIDA, 2020).

Nesse passo, a coisa julgada ocorrerá quando a sentença judicial se tornar irrecurável – ou seja, ao passo que não admitir mais a interposição de qualquer recurso. Esse instituto tem por objetivo conferir segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, o que reflete, por conseguinte, no tempo de duração ideal do processo (ALMEIDA, 2020).

O artigo 502 do Código de Processo Civil<sup>21</sup> prevê a existência e a aplicação da coisa julgada, sendo correto interpretar que o legislador se utilizou do termo “imutabilidade” com o intuito de definir a impossibilidade da coisa julgada ser desfeita ou alterada. Assim, o supracitado instituto se traduz como a situação jurídica caracterizada pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional – interposta pelas mesmas partes e que verse acerca do mesmo objeto – em processos futuros (ALMEIDA, 2020).

Destarte, como outros diversos institutos do direito, a coisa julgada possui os seus limites de interpretações objetiva e subjetiva, sendo relevante delimitá-los a título de compreensão. Os limites objetivos consistem na verificação da matéria que transitou em julgado, ou seja, quais as partes da sentença que estão protegidas pela imutabilidade da matéria. Já os limites subjetivos refletem nas pessoas que, em razão da coisa julgada, não detêm mais a possibilidade de discutir a respeito do direito que fora apreciado na sentença proferida (ALMEIDA, 2020).

À vista disso, reflete-se: quais os efeitos advindos da coisa julgada em um caso como o da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina? Quais precedentes seriam criados a partir da possibilidade prevista de maneira legal pelo

---

<sup>21</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

colendo Tribunal? Como já aqui discutido, a previsão de interposição à referida ação, por si só, já vai de encontro às previsões legais estabelecidas pelo Código Civil de 2002.

Como é sabido, as divergências doutrinárias presentes no direito brasileiro são inúmeras, posto a célere evolução da comunidade. E, para tentar resolver e assimilar tudo isso, são realizadas diversas análises e proposituras de leis as quais possam unificar, minimamente, determinados entendimentos, com o intuito de se chegar cada vez mais perto das uniformizações jurisprudenciais.

Portanto, a ação proposta na 1ª Câmara Civil do TJSC apenas traria divergências a um assunto já unificado pelo ordenamento jurídico, sendo incabível a facilidade com a qual determinados operadores do direito se sentem na liberdade de usar interpretações de caráter completamente subjetivo para proferir de entendimentos, posto que de nada adianta utilizar da subjetividade se ela vai de encontro às previsões legais objetivas.

O juiz da primeira instância julgou muito bem ao determinar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, uma vez que a propositura da ação não encontra respaldo legal na jurisprudência. Todavia, o entendimento do colendo Tribunal ignorou todas essas prerrogativas ao determinar o andamento e o devido do julgamento do mérito.

Ora, mas que mérito? Consoante o que já fora exhaustivamente aqui discutido, o procedimento legal para que um herdeiro legítimo seja deserdado se baseia em cláusula prevista e expressamente justificada no testamento do autor da herança, devendo a sua validação ocorrer – somente neste momento – por meio de ação judicial interposta pelos interessados na deserdação.

Esse é o rito o qual deveria ter sido seguido tanto pelo autor que interpôs indevidamente a ação, como pelo magistrado que julgou pela sua continuidade. Os efeitos desse caso são passíveis de repercussão na seara jurídica, tendo em vista que se configura como um procedimento não antes realizado. Os seus desdobramentos servirão de respaldo para que outras pessoas justifiquem os mesmos atos. Atos estes que, ressaltando, promoverão uma onda negativa de processos judiciais e morosidade da ação.

Sendo assim, conclui-se pela ponderação do uso do poder e da interpretação legislativa, uma vez que as normas jurídicas existem em nosso ordenamento com um

fim, qual seja a sua utilização primeiramente objetiva de modo a seguir as determinações legais.

## **CONCLUSÃO**

Por meio das explicações realizadas no presente artigo, foi possível compreender acerca da historicidade que permeia o direito das sucessões juntamente à criação do instituto da deserdação, o qual possuía aplicação nas comunidades mais antigas do globo e ainda reflete a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Ademais, a exposição acerca dos princípios norteadores acerca do tema possibilitou a compreensão da formação das previsões legais, tendo sido demonstrado que cada legislação escrita advém de análises devidamente fundamentadas. Assim, os legisladores brasileiros fundamentam as suas provisões com base em diversos estudos, sendo as pesquisas realizadas com o intuito de estabelecer, da melhor forma, os preceitos jurídicos a serem seguidos por toda a sociedade.

Noutro ponto, foi entendido que o instituto da deserdação se configura ato privativo do autor da herança, que possui a faculdade de afastar o herdeiro necessário da sucessão por meio de cláusula devidamente prevista e justificada em testamento, não sendo admitido – ou previsto – pelo Código Civil de 2002 e/ou pelo Código de Processo Civil de 2015 que o seu procedimento seja realizado de qualquer outra forma.

Assim, em relação à ação judicial proposta no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual fora erroneamente interposta pelo autor que pleiteia a deserdação de um dos seus filhos, tem-se que ela não há razão de ser mediante as previsões estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, consoante o exposto, o Código Civil de 2002 apenas estabelece a sua propositura mediante cláusula testamentária, sendo qualquer outra forma escassa de validação legal.

Destarte, foi possível concluir que, apesar de ser importante a análise subjetiva de caso para caso, faz-se necessário que, antes de tudo, sejam analisadas e devidamente interpretadas as previsões legais, uma vez que estas não poderão ser deixadas de lado por qualquer magistrado que assim o entenda. Como indivíduo investido de autoridade, esse deve proceder ao estudo da ação consoante – no caso

em comento – o Código Civil de 2002, e não o de 1916, posto que se faz inexistente a repristinação.

Sendo assim, o desenvolvimento do presente artigo foi de extrema relevância para a compreensão dos princípios norteadores acerca do tema, de modo a verificar os seus aspectos históricos e legais mediante a interpretação do caso concreto analisado.

## BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Úrsula Eustórgio Oliveira de. ASSENSO, FERRAMENTA DE APERFEIÇOAMENTO PELA ÓTICA DO PRINCÍPIO DE SAISINE NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - Rease**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 824-839, jan. 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/3877/1507>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; SILVA, Danilo Ferraz Nunes da. A HERANÇA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Científic@**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 36-44, nov. 2014. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860/806>. Acesso em: 03 ago. 2022.

FILHO, João Biazzo. **Histórico do Direito das Sucessões**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FRANKLIN, Samuel. **Resumo Completo de Direito das Sucessões**. 2018. Disponível em: <https://samuelfranklin.jusbrasil.com.br/artigos/588658998/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 15 ago. 2022.

IBDFAM. **Pai pode deserdar filho por meio de ação judicial, decide TJSC**. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9765/Pai+pode+deserdar+filho+por+meio+de+a%C3%A7%C3%A3o+judicial%2C+decide+TJSC>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LOBO, Paulo. **Saisine e Liberdade de Testar: a experiência brasileira.** A Experiência Brasileira. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/09/saisine-e-liberdade-de-testar-experiencia-brasileira/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MEDEIROS, Ângelo. **TJSC admite que pai busque deserdar filho através da proposição de ação judicial.** 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-admite-que-pai-busque-deserdar-filho-atraves-da-proposicao-de-acao-judicial?redirect=%2F#:~:text=Ofensa%20f%C3%ADsica%20e%20inj%C3%BAria%20grave,tramita%20em%20segredo%20de%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MOSMANN, Gabriela. **Herdeiro necessário: o que é e quem são os possíveis.** 2021. Disponível em: <https://www.sunos.com.br/artigos/herdeiro-necessario/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Indignidade e deserdação: perfil dogmático e aspectos atuais relevantes.** Perfil dogmático e aspectos atuais relevantes. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc48.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ORTEGA, Anderson Vinícius de Moraes. Deserdação. Revista Jurisfib, Bauru, v. 03, n. 03, p. 185-221, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/147/130>. Acesso em: 05 jul. 2022.

PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do código civil. **Civilistica.Com**, v. 11, n. 1, p. 01-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676/607>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SILVA, Matheus Bione Martins da. **FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DAS SUCESSÕES À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** 2019. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/36958/1/Monografia%20-%20TCC%203%20-%20Matheus%20Bione%20-%202019.1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula da saisine no direito sucessório. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 26, n. 168, p. 417-431, dez. 2012. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-alves-da-silva-a-formula-da-saisine.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 13 ago. 2022.